



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055819 - DF (2023/0059253-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALFONSO MARTINEZ GALIANO
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Não foi possível substituir a variável

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055819 - DF (2023/0059253-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALFONSO MARTINEZ GALIANO
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DO STM. APOSENTADORIA. SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO CUMULATIVO COM A VPNI. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada contra a União postulando que, na implantação do subsídio de que trata a Lei nº 11.143/2005, fosse assegurado o direito à percepção das vantagens pessoais já incorporadas ao seu patrimônio por ocasião de sua aposentadoria (vantagem do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 – percepção dos proventos de aposentadoria correspondente ao cargo de Juiz-Auditor do Superior Tribunal Militar), até o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, com o pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais, julgada parcialmente procedente

2. O Tribunal Regional deu provimento "à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado fixados em R\$1.000,00 (um mil reais)", acórdão mantido em sede de embargos declaratórios.

3. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Hipótese em que a parte agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais infraconstitucionais supostamente contrariados, em relação à Lei n. 11.143/2005, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do recurso especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 284 do STF.

5. No caso, o acórdão recorrido desacolheu a pretensão do autor ao fundamento de que "a continuidade da percepção dos proventos de aposentadoria em valor correspondente ao subsídio de Juiz-Auditor do STM, como decidido na sentença, importaria em perpetuar o pagamento da VNPI na vigência da Lei nº 11.143/2005, em afronta direta à Constituição, que veda a incorporação aos subsídios de qualquer outra verba remuneratória". Ocorre

que tal fundamentação não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Portanto, aplicam-se, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, uma vez que, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

6. Ao dirimir a *questio*, o acórdão recorrido adotou fundamentação eminentemente constitucional, não cabendo seu exame em sede de recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

7. O caso em análise não comporta a aplicação do art. 1.032 do CPC, no sentido de abrir prazo para manifestação da parte ora agravante sobre a questão constitucional e para a demonstração da repercussão geral para fins de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por ser desnecessária na hipótese dos autos, tendo em vista que já existe recurso extraordinário interposto e regularmente admitido na origem.

8. Incabível recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFONSO MARTINEZ GALIANO contra decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF (fls. 600-610).

Nas razões do agravo interno, o agravante deixa de impugnar o fundamento referente à alegada violação ao art. 1022 do CPC e, ao contrário do afirmado na decisão agravada, aduz os seguintes argumentos: i) "houve explícito enfrentamento da questão, [...] afirmando-se que, em razão do advento da Lei 11.134/2005, que fixou a remuneração dos magistrados sob o regime do subsídio, a vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90 não mais poderia ser paga ao recorrente"; e ii) "o acórdão recorrido não se lastreou somente em fundamento eminentemente constitucional, mas explicitamente na interpretação do artigo 192, I, da Lei 8.112/90, à luz do advento da Lei 11.243/2005, que instituiu a remuneração da magistratura por subsídio"; e iii) "demonstrou-se analiticamente que enfrentando a mesma hipótese jurídica, a Corte Maior, no âmbito do RMS32.726, emitiu posicionamento diametralmente oposto ao entendimento preconizado no acórdão recorrido, ao dispor sobre a correta interpretação a ser dada ao artigo 192, I, da Lei 8.112/90, mesmo após o advento da Lei 11.243/2005" (fls. 617-620).

Assim, requer a reconsideração da decisão agrava para dar provimento ao recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 630).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, ação ordinária ajuizada contra a União postulando que, na implantação do subsídio de que trata a Lei nº 11.143/2005, fosse assegurado o direito à percepção das vantagens pessoais já incorporadas ao seu patrimônio por ocasião de sua aposentadoria (vantagem do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 – percepção dos proventos de aposentadoria correspondente ao cargo de Juiz-Auditor do Superior Tribunal Militar), até o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, com o pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais, julgada parcialmente procedente (fls. 432-437).

O Tribunal Regional deu provimento "à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado fixados em R\$1.000,00 (um mil reais)" (fls. 487-498), acórdão mantido em sede de embargos declaratórios (fls. 525-535).

Daí o presente recurso especial.

Com efeito, o conhecimento do recurso especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF - exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte agravante, nas razões do apelo extremo acostado às fls. 562-574, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais infraconstitucionais supostamente contrariados, em relação à Lei n. 11.143/2005, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do recurso especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral,

com base nos seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 487-498):

3. A Lei nº 11.143/2005 dispôs sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido o art. 48, inciso XV, da CF/88, fixando-o em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), a partir de 1º/01/2005, e em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a partir de 1º/01/2006.

4. A nova sistemática de remuneração dos integrantes do Poder Judiciário da União, portanto, compreendia apenas o pagamento do subsídio. Todavia, como forma de assegurar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos consagrada no art. 37, XV, da CF/88, em caso de eventual redução nos estímulos em decorrência da instituição da nova sistemática de remuneração por subsídio, a diferença deveria ser paga como parcela complementar de subsídio, de natureza provisória.

5. A parcela complementar, portanto, tinha por escopo evitar redução nominal de remuneração por ocasião da implantação do subsídio. Daí ressaí o caráter provisório dessa vantagem e a necessidade de ela ser gradativamente absorvida com a fixação dos novos valores do subsídio dos Ministros do STF, até culminar com a sua extinção quando o subsídio atingir o valor nominal da remuneração percebida no momento da implantação da nova estrutura remuneratória.

6. A determinação de instituição do subsídio em parcela única, com a exclusão de todas as demais verbas de caráter pessoal, está consagrada no art. 39, § 4º, da CF/88, segundo o qual 'o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)'.

7. Por outro lado, a absorção nos eventuais reajustes concedidos ao subsídio da parcela complementar, além de não violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, também não importa em quebra do princípio constitucional da isonomia. É que, conforme pacífico entendimento do e. STF, no serviço público não há direito adquirido à preservação de estrutura remuneratória ou à forma de cálculo da sua remuneração, sendo assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos em seu valor total nominal.

8. No caso específico dos autos, o autor se aposentou no cargo de Juiz-Auditor Substituto do STM, mas com a vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90, o que resultou na fixação dos seus proventos de aposentadoria com a remuneração correspondente ao cargo de Juiz-Auditor do STM.

9. Todavia, com a implantação do regime de remuneração dos magistrados em parcela única pela Lei nº 11.143/2005, não mais há previsão legal para pagamento de vantagem pessoal atrelada ao subsídio e, por conseguinte, não mais haveria que falar em percepção pelo autor da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90.

10. Entendimento contrário, no sentido de assegurar ao autor a continuidade da percepção dos proventos de aposentadoria em valor correspondente ao subsídio de Juiz-Auditor do STM, como decidido na sentença, importaria em perpetuar o pagamento da VNPI na vigência da Lei nº 11.143/2005, em afronta direta à Constituição, que veda a incorporação aos subsídios de qualquer outra verba remuneratória.

11. Ademais, as fichas financeiras do autor dos anos de 2005 e 2006 revelam que a implantação do regime de remuneração por subsídio não importou em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF/88. É que, nos meses imediatamente anteriores à instituição do subsídio, o autor percebia mensalmente remuneração de R\$ 19.834,10 e, com o advento da Lei nº 11.143/2005, o subsídio do cargo de Juiz-Auditor substituto do

STM foi fixado em R\$ 17.511,88. Por conseguinte, a partir de setembro/2005 o autor continuou a receber mensalmente o valor de R\$ 19.834,10, sendo R\$ 17.511,88 a título de subsídio e R\$ 2.322,20 a título de VPNI. Com a fixação dos novos valores do subsídio em janeiro de 2006, o autor passou a receber o subsídio de R\$ 19.955,40, superior, portanto, à remuneração por ele percebida antes de setembro/2005, ocorrendo a absorção integral da VNPI que até então vinha sendo paga.

12. Nesse contexto, o parâmetro a ser adotado para a fixação do padrão remuneratório do autor é o cargo no qual se deu a sua aposentadoria, de Juiz-Auditor Substituto do STM, não mais havendo previsão legal para que os seus proventos fossem fixados em valores correspondentes à remuneração de Juiz-Auditor do STM.

Como se percebe, o acórdão recorrido desacolheu a pretensão do autor ao fundamento de que "a continuidade da percepção dos proventos de aposentadoria em valor correspondente ao subsídio de Juiz-Auditor do STM, como decidido na sentença, importaria em perpetuar o pagamento da VNPI na vigência da Lei nº 11.143/2005, em afronta direta à Constituição, que veda a incorporação aos subsídios de qualquer outra verba remuneratória". Ocorre que tal fundamentação não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Portanto, aplicam-se, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, uma vez que, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. OBRA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com responsabilidade civil por danos morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em desfavor do Município do Rio de Janeiro, objetivando a reorganização da rede de esgoto e escoamento de água que garante a creche estabelecida ao lado da casa da autora, a fim de que cesse a deterioração progressiva de sua residência, assim como a realização de obras emergenciais na residência da autora, necessárias para garantir-lhe segurança e fornecimento de moradia provisória caso necessário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não merece prosperar a irresignação recursal.

III - Isso porque, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da responsabilidade municipal em virtude de seu dever de vigilância da empresa contratada, preconizado também em dispositivo constitucional, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*: "Súmula n. 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." "Súmula n. 284: É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.875.126/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NORMA PROCESSUAL NÃO MAIS VIGENTE. DEFICIÊNCIA. LICITANTE. IDONEIDADE MORAL. REGULARIDADE FISCAL, ECONÔMICA E FINANCEIRA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça possui competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, descabendo falar em ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na espécie.

3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a parte invoca como contrariado dispositivo de norma processual não vigente à época da prolação do acórdão recorrido.

4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, de que, no caso dos autos, o agravante foi o vencedor do certame licitatório, porém, por meio de farta documentação acostada aos autos, demonstrou-se que não tinha condições de arcar com a sua proposta, pois não "conseguiu provar que tinha regularidade fiscal, econômica, e financeira e idoneidade moral para participar da licitação", demandaria a incursão no conjunto fático-probatórios, além de nova interpretação das cláusulas editalícias, providências inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.990.180/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/5/2022.)

Ademais, ao dirimir a *questio*, o acórdão recorrido adotou fundamentação eminentemente constitucional, não cabendo seu exame em sede de recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Destaque-se, por oportuno, que o caso em análise não comporta a aplicação do art. 1.032 do CPC, no sentido de abrir prazo para manifestação da parte ora agravante sobre a questão constitucional e para a demonstração da repercussão geral para fins de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por ser desnecessária na hipótese dos autos, tendo em vista que já existe recurso extraordinário interposto e regularmente admitido na origem (fls. 580-581).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRAVESSIA DE FERROVIA POR REDE ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO

AO ART. 31 DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATAcado, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ARBITRARIEDADE DA TAXA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

VI. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

VII. Com efeito, "a regra do art. 1.032 do CPC, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos" (STJ, AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2020). Nesse sentido: STJ, AREsp 1.589.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2020.

[...]

XI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência desta Corte, a análise da divergência fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.178.194/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.121/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.055.819 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0059253-2

Número de Origem:

00308458820074013400 200734000309860 308458820074013400

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFONSO MARTINEZ GALIANO
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFONSO MARTINEZ GALIANO
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024